



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941789 - PB (2021/0223798-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721**
 WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
 THIAGO FERREIRA SANTOS - PB018035
 JONH HENDERSON CARVALHO DE GÓIS - PB021936A
 LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON
 AGUIAR - PB016086
 ANA FLÁVIA SANTIAGO DE SOUSA TRAVASSOS - PB021792
SOC. de ADV : **CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVADO : **RICARDO JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708**
 RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
 GUSTAVO ALVES DE LIMA - PB022889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE TARIFAS DECLARADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO, NA AÇÃO SUBJACENTE, DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS REFERIDAS TARIFAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.000.231/PB e do REsp n. 2.000.438/PB, firmou a compreensão de que é possível o ajuizamento de ação autônoma para pleitear, exclusivamente, a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas inválidas, desde que a matéria não tenha sido objeto do pedido inicial e/ou decidida, de forma expressa, na ação anterior.

3. No caso, a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas inválidas não foi objeto de apreciação pela sentença proferida na primeira ação. Dessa forma, tratando-se de pedido distinto e não apreciado por decisão judicial anterior, não configura ofensa à coisa julgada, bem como à sua eficácia preclusiva, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941789 - PB (2021/0223798-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721**
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
THIAGO FERREIRA SANTOS - PB018035
JONH HENDERSON CARVALHO DE GÓIS - PB021936A
LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON
AGUIAR - PB016086
ANA FLÁVIA SANTIAGO DE SOUSA TRAVASSOS - PB021792
SOC. de ADV : **CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVADO : **RICARDO JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708**
RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
GUSTAVO ALVES DE LIMA - PB022889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE TARIFAS DECLARADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO, NA AÇÃO SUBJACENTE, DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS REFERIDAS TARIFAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.000.231/PB e do REsp n. 2.000.438/PB, firmou a compreensão de que é possível o ajuizamento de ação autônoma para pleitear, exclusivamente, a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas inválidas, desde que a matéria não tenha sido objeto do pedido inicial e/ou decidida, de forma expressa, na ação anterior.

3. No caso, a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas inválidas não foi objeto de apreciação pela sentença proferida na primeira ação. Dessa forma, tratando-se de pedido distinto e não apreciado por decisão judicial anterior, não configura ofensa à coisa julgada, bem como à sua eficácia preclusiva, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 312-319):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE TARIFAS DECLARADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO, NA AÇÃO SUBJACENTE, DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS REFERIDAS TARIFAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 323-329), a insurgente defende, em resumo, que ficou demonstrada, nas razões do recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, no que diz respeito à alegação de descabimento da restituição dos juros remuneratórios ante a ocorrência da coisa julgada.

Assevera, ainda, necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que o tema em debate nos autos não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a existência de orientação jurisprudencial diversa adotada pela Quarta Turma, a qual confere melhor solução à controvérsia, no sentido de que "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação que verse sobre questões deduzidas ou dedutíveis em processo anterior, ainda que as novas questões não tenham sido examinadas anteriormente" (e-STJ, fl. 324).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão ora atacada, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida

necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais entendeu que não houve a alegada ofensa à coisa julgada suscitada pela recorrente, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Quanto ao mais, a controvérsia consiste em aferir se o ajuizamento de nova ação pretendendo apenas a restituição de juros remuneratórios não pleiteada em demanda anterior, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas tidas como abusivas, caracteriza ofensa à coisa julgada.

Embora não se desconheça a concepção jurisprudencial mencionada pela insurgente, no sentido de que "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir", é importante ressaltar que a posição prevalecente deste colegiado está amparada na compreensão adotada por ocasião do julgamento do REsp 2.000.231/PB e do REsp 2.000.438/PB (DJe de 5/5/2023), ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Com base nos julgados acima referidos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, firmou a compreensão no sentido de que a análise de eventual violação à coisa julgada em virtude do ajuizamento de nova ação pretendendo apenas a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios exige verificar se, na hipótese concreta, a aludida questão foi expressamente objeto de decisão judicial na demanda anterior.

De acordo com a orientação prevalecente nos citados julgados, a "eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo". No entanto, não há vedação, desde que observadas as questões abrangidas pela coisa julgada material, para que, em uma nova ação, a parte formule pedido distinto e autônomo, ainda que atinentes à mesma causa de pedir da demanda anterior.

Ainda nesse contexto, ficou estabelecido que os juros remuneratórios não devem ser considerados como acessório à cobrança que foi reconhecida como abusiva, pois, cuidando-se de elemento diverso da relação contratual estabelecida entre as partes, exigem, de forma explícita, pedido para sua restituição.

Por conseguinte, conforme entendimento delineado nos referidos precedentes, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando: "(I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas".

A propósito, confirmam-se as respectivas ementas dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 2/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/9/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.
3. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".
4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.
5. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.
6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.
7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.
8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.
9. Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram

abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.

10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pela recorrida contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R\$ 2.276,22, "a título de TAC, Tarifa de Avaliação de Bem, Serviço de Terceiro e Gravame Eletrônico"; II) na segunda, a autora se limitou a pedir a declaração de nulidade e consequente restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença. Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.000.438/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada em 15/4/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.

3. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.

5. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a

rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.

7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.

9. Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.

10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pelo recorrido contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R\$ 1.496,00, "correspondente ao dobro do valor pago a título de TC, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros"; II) na segunda, o autor se limitou a pedir a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença. Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

No caso em estudo, o Tribunal estadual rejeitou a prejudicial de mérito de coisa julgada suscitada pela ora insurgente, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 196-197):

O Autor/Apelado ajuizou, em desfavor do Banco Réu/Apelante, Ação de Repetição de Indébito (Proc. n° 3012866-87.2012.8.15.2001), que tramitou perante o 4.º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, tendo o pedido sido julgado procedente para declarar a nulidade de cláusulas constantes do Contrato de Financiamento firmado entre as Partes, especificamente as que previam a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Inserção de Gravame e de Despesas por Serviço de Terceiros, bem como para condenar a Instituição Financeira à devolução dos valores pagos a esses títulos, consoante se depreende da cópia da Sentença prolatada naqueles autos, f. 28/30.

A presente Ação Declaratória objetiva a declaração de nulidade das obrigações acessórias do suprarreferido Contrato de Financiamento, quais

sejam, os encargos incidentes sobre as tarifas cuja nulidade foi declarada no processo anteriormente julgado, e a repetição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Conquanto o art. 184, do Código Civil, disponha que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, proferida pelo Juízo do 4.º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *Decisum* transitado em julgado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas não se confunde com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se tratam de pretensões distintas, não havendo que se falar em ocorrência de coisa julgada, tampouco em carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual também rejeito essas preliminares.

Como é possível observar, ao rejeitar a alegada ofensa à coisa julgada, a Corte estadual consignou expressamente que, na primeira ação, não houve deliberação judicial acerca da devolução de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais, visto que o autor formulou sua pretensão apenas para buscar a declaração de nulidade das referidas tarifas e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, a qual foi acolhida na sentença proferida no âmbito do juizado especial, nos termos do pedido inicial.

Efetivamente, consoante a análise do autos, constata-se os objetos distintos das ações e das sentenças em questão. Nota-se que a sentença proferida na primeira demanda apenas condenou a instituição financeira a restituir, em dobro, os valores a título de Tarifa de Cadastro; Tarifa de Gravame; e Tarifa de Serviço de Correspondente (e-STJ, fls. 28-30).

Na ação posterior, o pedido inicial ficou adstrito à declaração de nulidade e à repetição, em dobro, dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas abusivas, o qual foi julgado procedente para declarar tal nulidade e condenar a demandada a restituir, na forma simples, a quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre as respectivas tarifas (e-STJ, fl. 128-133).

Depreende-se, portanto, que a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas inválidas, de fato, não foi objeto de apreciação pela sentença proferida na primeira ação.

Dessa forma, tratando-se de pedido distinto e não apreciado por decisão judicial anterior, não configura ofensa à coisa julgada, bem como à sua eficácia preclusiva, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia

referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas.

Por esses motivos, como ficou assentado na decisão ora agravada, não há justificativa para reformar o acórdão recorrido, uma vez que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem a respeito do tema está ajustada ao entendimento da jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.941.789 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0223798-7

Número de Origem:

00568102720148152001 568102720148152001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

THIAGO FERREIRA SANTOS - PB018035

JONH HENDERSON CARVALHO DE GÓIS - PB021936A

LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON AGUIAR -
PB016086

ANA FLÁVIA SANTIAGO DE SOUSA TRAVASSOS - PB021792

SOC. de ADV. CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : RICARDO JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708

RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

GUSTAVO ALVES DE LIMA - PB022889

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

THIAGO FERREIRA SANTOS - PB018035

JONH HENDERSON CARVALHO DE GÓIS - PB021936A

LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON AGUIAR -
PB016086

ANA FLÁVIA SANTIAGO DE SOUSA TRAVASSOS - PB021792

CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : RICARDO JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708

RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

GUSTAVO ALVES DE LIMA - PB022889

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023